



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.548

Recurso nº 55.644 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.644

ACÓRDÃO Nº 101-79.548

RECORRENTE: DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação:

Contribuição ref. ao PIS-Dedução/IR apurada conforme Auto de Infração/IRPJ e seu anexo, cujas cópias acompanham o presente, sendo:

<u>Exerc.</u>	<u>Em OTN</u>	<u>OTN/Conv.</u>	<u>Contrib. em NCz\$</u>
1984	65,45	7.545,98	0,47
1985	7,10	24.432,06	0,17
1986	8,20	80.047,66	0,65
1987	NCz\$ 2,77	- -	2,77
1988	25,30	522,99	<u>13,23</u>
			17,29

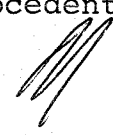
Fundamento legal:

L.C. 7/70, art. 3º, a e § 1º;
DL 2.052/83, art. 1º e § único;
DL 2.323/87, art. 1º e 16.

A fls. 10/11 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 13 o Fisco se manifestou pela manutenção do lançamento.

À fls. 17 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

- a) que no processo-causa o lançamento - IRPJ - fora julgado procedente;
- 
- 

Acórdão nº 101-79.548

- b) que o decidido no processo-causa atingia o processo-decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

A fls. 21 se vê o recurso voluntário, em resumo ' afirmando o apresentado no processo-causa;

- a) que a exigência do item I do A.I. havia sido recolhida;

- b) que as exigências do item II estavam sendo conciliadas, negando-as.

É o relatório.



V O T O

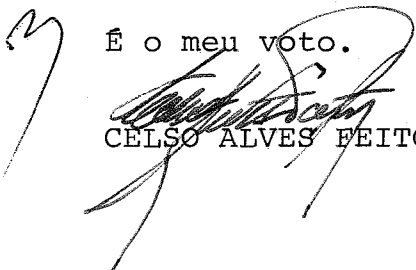
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Recurso tempestivo.

Julgado o recurso voluntário apresentado no processo-causa, foi mantida íntegra a exigência constante da decisão recorrida.

Assim, por uma relação de causa e efeito, mantida também nesta ocasião, no processo-reflexo - PIS/DEDUÇÃO -, a decisão atacada.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

